



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851766 - SC (2023/0318604-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GRAZIELE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO CUMULADA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em sede de embargos de declaração no julgamento da Apelação Criminal n. 0001660-27.2017.8.24.0022/SC.
2. A agravante sustenta que o crime pelo qual foi condenada somente se procede mediante representação da vítima, conforme alterações da Lei n. 13.964/2019, e questiona a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em detrimento da imposição isolada de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a matéria referente à aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem a imposição isolada de multa, pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de múltiplos recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame dos recursos protocolizados após o primeiro, devido à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
5. Não houve pronunciamento pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, impossibilitando o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em detrimento da imposição isolada de multa, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que não recomenda a aplicação de multa substitutiva quando o preceito secundário do tipo penal já prevê multa cumulada com a pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A interposição de múltiplos recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o conhecimento dos recursos subsequentes, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no RHC 195.766/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.545.371/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1.730.720/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851766 - SC (2023/0318604-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GRAZIELE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO CUMULADA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em sede de embargos de declaração no julgamento da Apelação Criminal n. 0001660-27.2017.8.24.0022/SC.

2. A agravante sustenta que o crime pelo qual foi condenada somente se procede mediante representação da vítima, conforme alterações da Lei n. 13.964/2019, e questiona a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em detrimento da imposição isolada de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a matéria referente à aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem a imposição isolada de multa, pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de múltiplos recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame dos recursos protocolizados após o primeiro, devido à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. Não houve pronunciamento pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, impossibilitando o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em detrimento da imposição isolada de multa, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que não recomenda a aplicação de multa substitutiva quando o preceito secundário do tipo penal já prevê multa cumulada com a pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A interposição de múltiplos recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o conhecimento dos recursos subsequentes, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no RHC 195.766/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.545.371/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1.730.720/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GRAZIELE APARECIDA FERNANDES contra decisão de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA proferido em sede de embargos de declaração no julgamento da Apelação Criminal n. 0001660-27.2017.8.24.0022/SC.

A agravante sustenta que o crime pelo qual foi condenada somente se procede mediante representação da vítima, considerando as modificações feitas pela Lei n. 13.964/2019, que incluiu o § 5º no art. 171 do Código Penal.

Além disso, alega que não foram indicados os motivos pelos quais o Juízo Criminal optou pela substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em detrimento da imposição isolada de multa, que é a alternativa mais benéfica ao paciente dentre aquelas previstas no art. 44, § 2º, do Código Penal.

No regimental, o agravante reitera as alegações do *writ* e pleiteia a reconsideração da decisão para conceder a ordem de ofício, nos termos da inicial de fls. 553/557.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, conforme asseverado na decisão agravada, o *decisum* que motivou o ajuizamento do presente *habeas corpus* não tratou sobre a matéria trazida na presente impetração no tocante a aplicação retroativa do art. 171, § 5º do Código Penal, incluído no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que passou a exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal por estelionato, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO MÚLTIPLA DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c /c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A defesa protocolou três recursos contra a mesma decisão monocrática, sendo o primeiro embargos de declaração, seguido de dois agravos regimentais.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de múltiplos recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o conhecimento dos recursos subsequentes, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

4. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame dos recursos protocolizados após o primeiro, devido à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. No caso, os embargos de declaração foram opostos primeiramente e já julgados, tornando os recursos subsequentes não passíveis de conhecimento.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A interposição de múltiplos recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o conhecimento dos recursos subsequentes, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no RHC 195.766/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.545.371/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1.730.720/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.706.834/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve pronunciamento, pelas instâncias ordinárias, acerca do preenchimento, pelo apenado, dos requisitos objetivo e subjetivo, necessários à concessão do benefício pleiteado, não sendo, portanto, possível o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Embora o recorrente afirme fazer jus ao livramento condicional desde de setembro de 2020, o pedido do referido benefício somente ocorreu em 11/4/2022.

3. Nesse contexto, não se pode imputar ao Judiciário a demora na análise do requerimento, cabendo à defesa pleitear eventuais benefícios da execução penal, perante o Juízo das execuções.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.542/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Ademais, no tocante à suposta ausência de fundamentação para substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em detrimento da imposição isolada de multa, que é a alternativa mais benéfica ao paciente dentre aquelas previstas no art. 44, § 2º, do Código Penal, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (fl.52):

“Extrai-se da sentença (evento 145, DOC1) que a apelante Graziele foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, conforme estabelece o art. 44, §2º, do Código Penal.

E tal escolha não compete ao apenado, mas ao juiz sentenciante, este que, diante da análise dos fatos que lhe são apresentados, deve escolher, dentre as possibilidades elencadas no rol taxativo estabelecido pelo art. 43 do Código Penal, aquela que mais se adequa ao caso concreto.

[...]

Nesse compasso, em acolhimento à discricionariedade que se confere ao julgador na escolha

da pena ser aplicada, pela motivação acima estabelecida, nega-se o pleito recursal."

Sobre o tema, sabe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, se o preceito secundário comina pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, como é a hipótese do delito do art. 171 do Código Penal, pelo qual a paciente foi condenada, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 243 DO ECA. PERÍCIA NO PRODUTO OFERECIDO A MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao pedido de absolvição da agravante por ausência de perícia no produto fornecido à vítima, tem-se que a tese não foi debatida pela Corte de origem, o que impede a análise do tema por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há ilegalidade na substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na medida em que esta Corte Superior compreende que "não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese" (AgRg no HC n. 480.970/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 18/6/2019), como no caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC: 913537 SC 2024/0173279-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/8/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/8/2024)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0318604-6

**AgRg no
HC 851.766 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00016602720178240022 16602720178240022

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GRAZIELE APARECIDA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAZIELE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.